



Número: **0000642-04.2021.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.812.613,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CINZEL ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) LEILA DE MELO DINIZ (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (ADVOGADO(A)) JOSE CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES (ADVOGADO(A)) LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco (PROCURADOR GERAL DO MP)	
POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR)	AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (ADVOGADO(A)) MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CREDOR)	
	ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (ADVOGADO(A)) EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	
	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A)) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (CREDOR)	
	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A)) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))
PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A)) FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A)) FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
ADVOCACIA GALDINO E REBELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO(A))
TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICA DE AGUIAR (ADVOGADO(A))
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
L+M LIGHTING COMERCIO DE LUMINARIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANILO DE MATOS LOPES (ADVOGADO(A))
HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) MATHEUS DANIEL XAVIER (ADVOGADO(A)) AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNA ALVES (ADVOGADO(A)) LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ (ADVOGADO(A)) MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO(A)) GABRIELA MAIMERI MIELE (ADVOGADO(A))
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIANA DE MOURA ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NERILDO MACHADO (ADVOGADO(A))
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INAH MARIA DE ABREU (ADVOGADO(A))
STANLEY HALL MENEZES DE BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
FABIO MANOEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JOAO NICANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RADILSON CALAZANS SILVA (ADVOGADO(A)) Radilson Hugo Calazans (ADVOGADO(A))
LINDOVAL ARRUDA CERQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
DIEGO VITOR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JURANDIR ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
EXPEDITO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO(A)) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO(A))
LIDER RENT A CAR LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
METAL ACO CONSTRUCOES 491DF EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO(A))
DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO TELENT (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO(A))
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
GLASSMAXI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYANA CRUZ RIBEIRO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
JULIO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BETHANIA SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PRODAC - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL SCARANO DO AMARAL (ADVOGADO(A))
JOSE VANDILSON DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR)	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
VANESSA DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR)	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
JOSE HILTON HOLANDA CAVALCANTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILMAR RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUREA LEARDINI MOREIRA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS FIDC-NP GERADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR)	
ENGQUADROS CONSERVACAO LTDA (CREDOR)	
	MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DAS C. C. GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELLA VERAS E SILVA LEBRE (ADVOGADO(A))
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TANIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))
REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO DE JESUS FERMINO (ADVOGADO(A))
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA (ADVOGADO(A))
Coordenadoria de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142736269	29/08/2023 15:36	Doc. 01 - 2º Aditivo PRJ	Elementos de prova\Parecer\Parecer (Outros)



CINZEL ENGENHARIA LTDA.

Plano de Recuperação Judicial

2º ADITIVO

Agosto de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 112.***.***-29 em 30/08/2023 10:46:47

Número do documento: 23082915364488900000139407763

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082915364488900000139407763>

Assinado eletronicamente por: VICTOR SOUZA SOARES - 29/08/2023 15:36:45

Sumário

1. GLOSSÁRIO.....	3
2. INTRODUÇÃO.....	8
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.....	10
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES.....	13
4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA.....	15
4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS.....	16
4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS.....	16
4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS.....	17
4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	17
4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	18
4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS.....	21
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	21
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	22
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	22
6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	25
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	25
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	32
6.5. CREDORES ADERENTES.....	34
6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	34
6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	35
6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	36
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	42



1. GLOSSÁRIO

- AJ - Administrador Judicial nomeado para atuar no **PROCESSO**, Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., inscrita no CNPJ 22.122.090/0001-26 com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-440, endereço eletrônico rjcinzel@vivante.com.br, sítio eletrônico www.vivanteaj.com.br, telefone para contato (81) 3231-7665.
- AGC - Assembleia Geral de Credores.
- CREDORES
CONCURSAIS - São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a **CINZEL** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da **LRJF**, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
- CREDORES COM
GARANTIA REAL - Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE II**.
- CREDORES
EXTRACONCURSAIS - Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da **LRJF**.



CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuirão para a continuidade das atividades da CINZEL, ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.
CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com a CINZEL classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III .
CREDORES ME EPP	- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV .
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.



CRÉDITOS
RETARDATÁRIOS

- Créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Para fins de clareza, os créditos já parcialmente habilitados cuja titularidade está sendo discutida em juízo não se enquadram de forma alguma na definição de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS
SUBORDINADOS

- Créditos detidos por empresas coligadas, controladoras, controladas ou sócios/acionistas em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.

CRÉDITOS
TRABALHISTAS

- **CRÉDITOS CLASSE I.**

HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL DO PRJ

- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.

JUÍZO UNIVERSAL

- Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº **0000642-04.2021.8.17.2001**.



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO- FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	- Negociações em conformidade com parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PETRA CONSULTORES	- PETRA CONSULTORES E AUDITÓRES EIRELI, consultoria financeira, representada por seu sócio PETRUS ALEXSANDRO QUEIROZ DOS SANTOS.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Rua São Miguel, nº 1080, Afogados, Recife/PE, CEP 50.850-000.



PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0000642.2021.8.17.2001.
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA ou CINZEL	- CINZEL ENGENHARIA LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.059.768/0001-42, com endereço na Rua São Miguel, nº 1080, Afogados, Recife/PE, CEP 50.850-000.
REMUNERAÇÃO	- Juros e Correção Monetária.
RJ	- Recuperação Judicial nos termos da LRJF .
TR	- Taxa Referencial



2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 07 de janeiro de 2021, a **CINZEL** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processo tombado sob o nº **0000642-04.2021.8.17.2001**.
- 2.2. Em 22 de janeiro de 2021, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.3. A **CINZEL** contratou a **PETRA CONSULTORES** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.4. Em 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia para a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
- 2.5. Na sequência do evento acima, iniciou-se uma série de medidas legais restritivas a mobilidade social e/ou exercício da atividade empresária no segmento de atuação da **RECUPERANDA**.
- 2.6. Até o momento da elaboração do presente **PRJ**, tais medidas restritivas não foram revertidas em sua totalidade, tampouco as consequências da mencionada pandemia sobre a atividade econômica foram aquilatadas pelos organismos governamentais.
- 2.7. Dessa forma, observado o que acima foi exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, a **CINZEL** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostram ora previsíveis para o futuro da economia brasileira em que está inserida.
- 2.8. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
 - I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;



II – demonstraç o da viabilidade econ mica¹ das **SOCIEDADES EMPRES RIAS**;

III – laudo econ mico-financeiro² e de avalia o dos bens e ativos³ da **SOCIEDADE EMPRES RIA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.9. O presente **PRJ**   apresentado de forma consolidada para todas as empresas que comp em a **CINZEL**. A apresenta o de planos individuais para cada uma das sociedades empres rias que formam o rol da **RECUPERANDA** poder  ocorrer no decorrer das negocia es com os credores de cada uma das componentes do presente processo de **RJ**.

2.10. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estrat gico e financeiro elaborados pela Administra o da **CINZEL**, indispens veis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube tamb m   Administra o da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de gera o de receitas e custeio de sua opera o, diante do cen rio de imprevisibilidade acima descrito, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresenta o de uma solu o a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econ micas ou mercadol gicas, em conformidade com o que prev  o art.   3  do art. 56 da **LRFJ**.

2.11. Dessa forma, a **CINZEL** submete a an lise de seus credores os meios a serem empregados para sua recupera o e os consequentes resultados que tais medidas trar o, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua fun o social e o est mulo   sua atividade econ mica, observadas todas as ressalvas apresentadas, e, dessa forma, podendo o mesmo ser alterado, conforme necessidades operacionais,

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.



econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **CINZEL** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

3.2. Atualmente, o quadro geral de Credores da **CINZEL**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	367	R\$16.074.284,26
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	98	R\$10.583.049,61
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	98	R\$2.354.948,06
TOTAL CONCURSAL	563	R\$ 29.012.281,95
Credor extraconcursal	2	1.959.726,07
Crédito Tributário	3	R\$ 39.544.980,61
TOTAL EXTRACONCURSAL	5	R\$ 41.504.706,68
TOTAL GERAL	556	R\$ 70.516.988,63

3.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo Administrador Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.

3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão



sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.

- 3.5.** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6.** A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pela **CINZEL** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **CINZEL**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com a **CINZEL**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 3.7.** A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **CINZEL**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.



3.8. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A **CINZEL** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **CINZEL** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** poderá, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

4.1.1. Os **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente **PRJ**.

4.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

4.2. CREDITORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto a **CINZEL**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a **RECUPERANDA** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**:

4.2.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **CINZEL**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da

13



RECUPERANDA. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo.

4.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita a **CINZEL**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **CINZEL**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado

14



deverão contemplar as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

4.3.1. A **CINZEL** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.3.2. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **CINZEL** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

4.3.3. A **RECUPERANDA** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.



4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

4.4.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.

4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.

4.4.3. Dado o valor de seu passivo, a **CINZEL** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

4.5.1. A **CINZEL** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, a **CINZEL** poderá:

- a) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.



4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação da **RECUPERANDA**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento da **CINZEL**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. A **CINZEL** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **CINZEL** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações

17



societárias da **CINZEL**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.8.1.** A **CINZEL** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.3.** A **CINZEL** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os bens do seu ativo permanente para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.
- 4.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.



- 4.8.5.** Os adquirentes de ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme o parágrafo único do art. 60 o art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**.
- 4.8.6.** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.8.7.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.
- 4.8.8.** Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, a



alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.8.9. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.8.9.1. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.8.10. Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.8.11. Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos



da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).

4.8.12. Estas ações proporcionarão a **CINZEL** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo “*a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (*in verbis*, art. 47, da **LRJF**).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.9.1. A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do

4.9.3. A **CINZEL**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, por ocasião da apresentação do **PRJ** ora aditado já foram apresentados os documentos de suporte obrigatórios, a saber: **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ANEXO I)** e **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO II)**.



6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II**, a **CINZEL** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **CINZEL**.

Devido ao tamanho do passivo frente à capacidade de geração de caixa e, sobretudo, diante da necessidade de iniciar as amortizações dos passivos trabalhista e fiscal no curto prazo, sem prejudicar, também, a manutenção do pagamento dos credores extraconcursais, a **RECUPERANDA** precisa realinhar o passivo de maneira geral, observando, nesse passo, critérios financeiros e sociais, de sorte adequar o passivo, mas evitando penalizar demasiadamente os pequenos credores ou os mais hipossuficientes.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da intimação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.



critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
- II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.
- III. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- IV. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- V. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VI. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);
- VII. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, com exceção dos casos de condenação por dano moral decorrente de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte do trabalhador, estes não sofrerão deságio nenhum;



- VIII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto à **RECUPERANDA**;
- IX. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder esse patamar – consoante precedente firmado no Resp. 1.649.774/SP ⁶ – será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;
- X. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pela **RECUPERANDA**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.
- XI. Honorários advocatícios sucumbenciais perseguidos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de advogados ou escritórios de advocacia vinculados aos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** (assim definidos na Cláusula 6.3.1.3) serão pagos em 12 (doze) meses, com deságio de **32,75%** (trinta e dois vírgula setenta e cinco por cento), com limite máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por credor, vencendo-se a primeira 15 (quinze) dias após a decisão que homologar o **PRJ**.
- XII. Honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional consoante Resp.

⁶ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



1.649.774/SP⁷ será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários na Cláusula 6.3 do **PLANO**.

6.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. A **CINZEL** não possui credores de Classe II – Garantia Real.

6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1. Os Credores Quirografários receberão seu respectivo Crédito Quirografário por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o Credor Quirografário não manifestar sua adesão à **Opção A** em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, o seu Crédito Quirografário será pago nas condições previstas na **Opção B**.

6.3.1.1. Opção A: Pagamento integral da quantia em valor fixo e irreatável de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, a vista, em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, fixando outorgada, em caráter irrevogável e irreatável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito Quirografário.

6.3.1.1.1. Condições para adesão à Opção A: Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção**

⁷ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



A, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) votem pela aprovação do **PRJ**; (ii) continuem a manter relações comerciais com a Recuperanda em condições de mercado; (iii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme abaixo definido);

6.3.1.1.2. Compromisso de Não Litigar: O Credor Quirografário concorda que, ao optar por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Opção A** estará obrigado a: (i) não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas; e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores.

6.3.1.1.3. O Credor Quirografário que preencher as condições dos itens 6.3.1.1.1 e desejar aderir à Opção A para recebimento de seus Créditos deverá manifestar sua adesão no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do PRJ, por meio de petição nos autos ou e-mail dirigido à Recuperanda e à Administradora Judicial, indicando os dados bancários necessários para recebimento do Crédito;

6.3.1.2. Opção B: Os Credores Quirografário que não aderirem à Opção A, serão pagos nos termos desta **Opção B**, da seguinte forma e nas

26



seguintes condições:

6.3.1.2.1.1. Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários.

6.3.1.2.1.2. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 12(doze) meses de principal e juros;

6.3.1.2.1.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.1.2.1.4. Amortização: 120 (cento e vinte) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 12º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.3.1.3. Opção C (Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos): Os Credores Quirografários que tiverem Créditos Quirografários decorrentes de indenizações por defeitos construtivos causados diretamente pela **RECUPERANDA** (cf. responsabilidade civil judicialmente reconhecida e transitada em julgado), não aderirem à Opção A e, cumulativamente, preenchem as condições dos itens seguintes, poderão enquadrar-se como **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos**, recebendo seus Créditos Quirografários na forma e nas condições do item 6.3.1.4.

6.3.1.3.1. Condições para adesão à Opção C: Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção C**, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) ser titular de crédito decorrente de indenização por vícios construtivos provocados ou causados pela própria



RECUPERANDA, assim reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado (não incluindo indenizações por fato de terceiros cuja responsabilidade patrimonial tenha sido ou venha a ser atribuída à **RECUPERANDA**, por qualquer razão ou procedimento); (ii) votar pela aprovação do **PRJ**; (iii) declarar, em AGC, o interesse em enquadrar-se na **Opção C**; (iv) estar de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme abaixo definido);

6.3.1.3.2. Compromisso de Não Litigar: O Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos concorda que, ao optar por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Opção C** estará obrigado a: (i) após o trânsito em julgado da sentença homologatória do Plano não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a **RECUPERANDA**, seus administradores e partes relacionadas (ii) requerer a suspensão, no dia seguinte a aprovação do Plano de Recuperação, de qualquer processo administrativo, ação judicial (incluindo respectivos recursos e incidentes) ou arbitragem contra a **RECUPERANDA**, seus administradores e partes relacionadas, devendo, após o trânsito em julgado da decisão homologatória, requerer a desistência; e (iii) desde que os termos do plano estiverem sendo cumpridos, se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a **RECUPERANDA**, seus administradores e partes relacionadas, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores.



6.3.1.3.3. Por sua vez, atendidas as condições acima e aprovado o **PRJ**, a **RECUPERANDA** deverá suspender no dia seguinte a aprovação, todos os recursos e incidentes questionando o montante, liquidez e certeza dos Créditos Quirografários dos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos**, e, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação, desistir de todos os recursos e incidentes, aceitando a habilitação do crédito conforme postulado pelos referidos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos**.

6.3.1.4. Os **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos desta **Opção C**, da seguinte forma e nas seguintes condições:

6.3.1.4.1.1. **Deságio:** 77,58% (setenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o crédito devido por cada um dos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** aderentes à **Opção C**;

6.3.1.4.1.2. **Limite de desembolso por credor:** independentemente do montante original do crédito, o valor pago a qualquer **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** não poderá exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

6.3.1.4.1.3. Os **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** serão pagos por meio dos recursos a serem obtidos por meio do Financiamento DIP.

6.3.1.4.1.3.1. A **RECUPERANDA** obterá, em até 6 (seis) meses seguintes à homologação do PRJ um financiamento DIP em valor suficiente para pagamento de todos os

29



Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos.

6.3.1.4.1.3.2. O crédito dos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** será pago no prazo de 10 (dez) dias do efetivo recebimento do valor do financiamento pela **RECUPERANDA**, com a incidência da **REMUNERAÇÃO** limitada, *pro rata*, ao tempo efetivamente decorrido desde a homologação do **PRJ**

6.3.1.4.1.3.3. A **RECUPERANDA** somente será liberada da opção de obtenção do financiamento DIP por questões alheias à sua vontade e desde que devidamente comprovado.

6.3.1.4.1.3.3.1. Na hipótese de impossibilidade de obtenção do Financiamento DIP, a **RECUPERANDA** pagará os **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos** da seguinte forma:

6.3.1.4.1.3.3.1.1.REMUNERAÇÃO: correção monetária equivalente a 17% (dezesete por cento) ao ano, com incidência mensal, incidente desde a Decisão que homologar o **PRJ**;

6.3.1.4.1.3.3.1.2.Amortização: 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do 7º mês seguinte à homologação do **PRJ**, acrescidas da **REMUNERAÇÃO**;

6.3.1.4.1.4. Vencimento antecipado em caso de inadimplemento: em caso de atraso no pagamento superior a 2 (dois) meses, a dívida novada será considerada integralmente



devida, acrescida de multa moratória de 5% (cinco por cento);

6.3.1.5. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.3.1.5.1. A referida cláusula não abrange astreintes relacionadas aos créditos detidos pelos **Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos**.

6.3.1.6. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma das Cláusulas 6.3.1.2.1.2 e 6.3.1.2.2.2.

6.3.1.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.1.2.1.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.3.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao



credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item IX da Cláusula 6.1

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Todos os credores microempresa ou empresa de pequeno porte receberão pagamento inicial no montante total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados ao valor de cada crédito, da seguinte forma:

6.4.1.1. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 12(doze) meses de principal e juros;

6.4.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.4.1.3. Amortização: 12 (doze) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.4.2. Efetuado o pagamento previsto no item 6.4.1., os valores dos créditos dos credores ME/EPP que excederem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos conforme a proposta de pagamento abaixo:

6.4.2.1. Deságio: 70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente detido por cada um dos credores ME/EPP;

6.4.2.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.4.2.3. Amortização: 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 25º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.



- 6.4.3.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 6.4.4. Contagem dos Prazos:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**, previsto para agosto de 2021. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusulas 6.4.2.2 e 6.4.2.3
- 6.4.5.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.4.2 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.
- 6.4.6.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.
- 6.4.7.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item IX da Cláusula 6.1.



6.5. CREDORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

6.6.2. O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

6.6.3. Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

6.6.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 deste **PRJ**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de intimação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.

6.6.5. Considerando a imprevisibilidade e os impactos no fluxo de caixa já projetado pela **RECUPERANDA** e que serve de suporte ao presente **PRJ**, os



CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CLASSE III serão, obrigatoriamente, pagos na forma da **Opção B** (cf. Cláusula 6.3.1.2), incluindo, mas não se limitando, a eventuais credores de terceiros, cuja responsabilidade pelo pagamento tenha sido reconhecida judicialmente e redirecionada, por qualquer razão ou procedimento, para a **RECUPERANDA**. Para fins de clareza, os créditos já parcialmente habilitados cuja titularidade está sendo discutida em juízo não se enquadram de forma alguma na definição de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** ou de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CLASSE III**.

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

- 6.7.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**.
- 6.7.2.** A **RECUPERANDA** iniciará tratativas com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil, com vistas a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, em consonância com o permissivo contido nos Arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº. 10.522/2002 e com a Lei Federal nº. 13.988/2020.
- 6.7.3.** A transação fiscal postulada pela **RECUPERANDA** buscará adequar o passivo fiscal à realidade financeira e às condições de pagamento da Empresa, levando em consideração os fluxos de amortização dos créditos concursais. Em linha com essa premissa, a **RECUPERANDA** irá propor à Fazenda Pública que o início da amortização do passivo tributário se dê apenas após o pagamento dos débitos trabalhistas, seja na forma deste **PRJ**, seja por meio de eventual mecanismo de mediação.
- 6.7.4.** Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos



tributários, A **CINZEL** será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

6.8.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.8.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **CINZEL** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **CINZEL**, com o credor em referência.

6.8.3. Os credores deverão enviar a **CINZEL**, através do endereço eletrônico **recuperacao@cinzelengenharia.com.br**, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada a **CINZEL** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.8.4. Caso o credor pretenda indicar contas bancárias de titularidade de terceiros para recebimento de seus créditos, deverá requerer autorização prévia do Juízo Universal, sob pena da indicação ser considerada inválida e sem



efeitos.

6.8.5. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **CINZEL** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto a **CINZEL**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

6.8.5.1. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.
- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

6.8.5.2. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor a



CINZEL, conforme disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**.

- 6.8.5.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.8.6.** Em caso de eventual sobra de caixa da **RECUPERANDA**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão e estarão autorizadas a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.
- 6.8.6.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, a **CINZEL** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.8.6.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.8.6.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.8.6.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **CINZEL** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico **leilaoreverso@cinzelengharia.com.br**, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio



eletrônico da **CINZEL**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

- 6.8.6.5.** A **CINZEL** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.8.6.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.8.6.7.** O certame acima descrito, durante o período em que a **CINZEL** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 6.8.6.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor da **CINZEL** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.8.7.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à

39



sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.8.7.1.** Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica a **CINZEL** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- 6.8.8.** Para liquidação de suas obrigações, a **CINZEL** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 6.8.8.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **CINZEL**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.8.9.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **CINZEL** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.
- 6.8.10.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ter o início de seus pagamentos realizado a partir do trânsito em julgado da sentença que

40



determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

- 6.8.11.** Caso a **CINZEL** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.
- 6.8.12.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pela **CINZEL** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 6.8.13.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pela **CINZEL** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e a **CINZEL**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento da **CINZEL**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica da **CINZEL**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pela **CINZEL**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula a **CINZEL** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **CINZEL**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das Cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis, salvo se decretada a nulidade da Cláusula 6 e de qualquer de seus subitens de modo que a **RECUPERANDA** deverá apresentar um novo plano de recuperação judicial, o qual deverá ser votado em assembleia geral de credores.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **CINZEL** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações da **CINZEL** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas,



passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.

- 7.6. A **CINZEL** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do término do prazo de carência do **PRJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. A **CINZEL** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CRETOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CRETOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma e no ânimo determinados pelo item 4.1 acima.
- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CRETOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na



Classe de Credores apontada pela **CINZEL**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.

- 7.10.** A **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** promovida a partir da homologação do presente **PRJ**, não implica na renúncia do que prevê os arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.11.** Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio da **RECUPERANDA**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em razão de sua competência absoluta.
- 7.12.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações da **CINZEL**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou termo de transação.
- 7.13.** A **CINZEL** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvagam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 7.14.** Repisamos que a **CINZEL** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, alínea “a”, da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.15.** À **RECUPERANDA** fica salvaguardada a possibilidade de enquadramento em qualquer dispositivo legal ou normativo aplicável que seja editado, promulgado ou sancionado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, mesmo após a apresentação do presente **PRJ**, até mesmo se e quando homologado pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 7.16.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e



interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife/PE, 24 de Agosto de 2023.

CINZEL ENGENHARIA LTDA.
Paulo Sérgio Valente Tavares D'Oliveira
CPF/MF: 822.123.504-06
Diretor Comercial

